

INGRED RODRIGUES TOURINHO

**OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL:
(im)possibilidade de punição pessoal dos avós**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

INGRED RODRIGUES TOURINHO

**OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL:
(im)possibilidade de punição pessoal dos avós**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

INGRED RODRIGUES TOURINHO

**OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL:
(im)possibilidade de punição pessoal dos avós**

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

As pessoas que me ajudaram a me tornar quem sou e chegar até aqui: meus pais e meu irmão.

Obrigada ao meu pai e minha mãe por me darem a vida, um lar amoroso e cheio de sustento, por sempre confiarem em mim, me amarem e apoiarem, e por serem os meus principais professores. Obrigada por embarcarem comigo nesse sonho que sempre foi o Direito, por deixarem tudo tão longe e serem minha maior fonte de força, inspiração e amor.

Ao meu irmão, meu melhor amigo e um ótimo companheiro, que foi um grande aliado nesse momento tão importante e decisivo. Obrigada por sempre me dizer a verdade, por estar ao meu lado, e junto de nossos pais, me proporcionarem uma rede de apoio maravilhosa.

A Deus, que guiou meu caminho nesses 23 anos e me fez chegar onde estou, me dando a oportunidade de encerrar com êxito uma fase tão importante em minha vida.

E por fim, uma pessoa de extrema relevância nessa jornada, minha orientadora Karla de Souza Oliveira, por todos os ensinamentos, paciência e amparo. Obrigada por me proporcionar tamanha experiência ao seu lado e por tantos aprendizados.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a discutir a obrigação alimentícia avoenga e a prisão civil: (im)possibilidade de punição pessoal dos avós. A metodologia é descritiva observacional, na qual reúne importantes conhecimentos de autores prestigiados, como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, além de relevantes jurisprudências que demonstram decisões sobre o tema, e variados artigos científicos baseados nas legislações vigentes. Assim, o primeiro capítulo retratou sobre as perspectivas conceituais, esclareceu como vigora a responsabilidade dos avós e também apresentou de modo exemplificativo, através de variados julgados, a desnecessidade da prisão civil dos mais velhos. Por sua vez, no segundo capítulo discutiu-se de maneira minuciosa a efetuação da prisão dos avós a partir do não pagamento das prestações devidas, inclusive, a inapropriada possibilidade de cumprimento em regime fechado. Não obstante, no terceiro capítulo foi analisada a punição pessoal dos avoengos que condiz uma ofensa ao princípio da proteção integral às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, na qual está estabelecido no Estatuto do Idoso, para mais, desconsidera o princípio da dignidade da pessoa humana. Em suma, ficou claro que os avós não possuem resistência física e mental para estarem submetidos a devidas punições, em especial, por serem devedores complementares.

Palavras-chave: avós. Alimentos. Prisão civil. Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO AVOENGA.....	03
1.1 Conceito	03
1.2 Responsabilidade subsidiária dos avós	05
1.3 Do (in)adimplemento da prestação alimentícia	07
1.4 Alimentos avoengos e as inovações jurisprudenciais	10
CAPÍTULO II – PRISÃO CIVIL	16
2.1 Apresentação da prisão civil.....	16
2.2 Prisão civil na relação avoenga	18
2.3 Análise da necessidade da prisão civil e a dignidade da pessoa humana	21
2.3 Possibilidade de regime diferenciado na prisão civil do idoso.....	24
CAPÍTULO III – (IM)POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PESSOAL DOS AVÓS.....	29
3.1 Origem.....	29
3.2 Princípio da proteção integral dos idosos.....	32
3.3 Direitos fundamentais dos idosos.....	34
3.4 (Im)possibilidade de sanção dos avós	37
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa monográfica possui a intenção de apresentar a realização da prisão civil relacionada à obrigação alimentícia avoenga, introduzida, em primeiro lugar, como uma responsabilidade subsidiária prevista nos artigos 1.694 e 1.697 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

A partir de diversos fundamentos doutrinários e variadas posições de ilustres autores, tornou-se possível chegar a entendimentos essenciais para a compreensão do que realmente são os alimentos, em especial os avoengos, sendo possível conhecer seu início até fazer-se uma obrigação pertencente aos avós em sua totalidade, na qual parte de uma esfera solidária e concorre simultaneamente com o encargo dos genitores.

Não apenas as doutrinas dispuseram de informações importantes sobre o tema, como também as jurisprudências, que de maneira concreta e determinada, mostraram a realidade do Direito de Família brasileiro, sendo um importante método de estudo e exemplo para captar como ocorre a jurisdição para os mais vulneráveis.

Por outro lado, as legislações, principalmente as especiais, como a Lei Federal n.º 10.741, são a principal forma de proteção assegurada aos avós, sobretudo perante as condições em que lhe são impostas por sua própria natureza. Ademais, o Estatuto do Idoso abrange direitos fundamentais intrínsecos as pessoas idosas, na qual percorrem por caminhos opostos de decisões injustas que resultam na coação dos mais velhos.

Com isso, por meio dos procedimentos de pesquisa utilizados, três importantes capítulos foram produzidos para discorrer sobre a impossibilidade de

punição pessoal dos avós. De modo introdutório, o primeiro capítulo abordou o conceito da alimentação avoenga para uma melhor compreensão do que foi debatido durante toda pesquisa, explicou como funciona a responsabilidade dos avós e mostrou através de diversos entendimentos jurisprudenciais que a prisão civil se faz, infelizmente, recorrente no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, expõe de forma detalhada a efetuação da prisão dos avós a partir do não pagamento da terceira prestação seguida, sendo o momento em que não é levada em consideração a idade, vulnerabilidade e nem mesmo a obrigação que, a princípio, deveria ser acessória. Bem como, são apresentadas as possibilidades de regime prisional a qual se encaixam os idosos, sendo o regimento fechado um fato concreto, ainda de que forma injusta e absurda.

Na sequência, o terceiro capítulo relata sobre os necessários e fundamentais direitos dos idosos, na qual, pela última vez ocorrem manifestações acerca da irresponsabilidade do Estado, que retira o seu próprio encargo e repassa aos mais debilitados, como foi mostrado na presente pesquisa. Por último, e não menos importante, destacou-se a impossibilidade de sanção dos avós, pelo qual foram apontados meios de substituição da prisão civil por recursos mais congruentes a realidade dos avós.

Assim sendo, através de reiterados apontamentos promissores, ficou clara a falta de coerência entre decisões e, de certa forma, legislações que permitem e homologam a prisão do civil dos avós, primeiro por não ser uma responsabilidade primária, e em segundo lugar, por não respeitar as respectivas idades e condições que se encontram os idosos.

Por último, é importante destacar que os mais velhos não possuem saúde mental e nem resistência física para se submeterem a respectivas punições, afinal, o Poder Público além de não arcar com sua própria responsabilidade, não possui os devidos cuidados com a população idosa, permitindo, então, situações degradantes com quem necessitam de cautela.

CAPÍTULO I – ALIMENTAÇÃO AVOENGA

A obrigação de prestar alimentos é, especialmente, dos pais, o que significa que tanto o pai como a mãe deve possuir comprometimento com os filhos, e apenas na falta de condições de um dos genitores é que o sustento fica a encargo dos parentes mais próximos, no caso, os ascendentes. Assim, a obrigação alimentar avoenga possui a finalidade de atender as necessidades básicas dos netos quando os pais encontram-se ausentes, levando sempre em consideração a existência da necessidade e possibilidade dos avós poderem arcar com esta imposição. Trata-se, portanto, de uma obrigação subsidiária e complementar.

1.1 Conceito

Em primeiro lugar, os alimentos prestados pelos avós ocorrem quando os genitores não conseguem arcar com as necessidades básicas do filho por não possuírem condições suficientes para manter esta responsabilidade, ou em caso de faltar ambos ou um dos pais. Por este motivo surge a responsabilidade dos parentes mais próximos, que começa pelos ascendentes, independente de serem familiares maternos ou paternos.

Para ser compreendido de uma maneira mais clara do que se trata a alimentação avoenga, é importante salientar o conceito básico de alimentos, o qual, de acordo com Pablo Stolze Gagliano “significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo, encontrando estabilidade nos princípios da dignidade da pessoa humana, e, principalmente, no da solidariedade familiar” (2018, p. 691).

Nessa linha, o conceito primordial encontra-se na própria legislação, contida no artigo 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na qual declara que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Principalmente quando o beneficiário for menor. Deste modo, os alimentos compreendem as indispensabilidades de qualquer ser humano, e não apenas os alimentos propriamente ditos para a subsistência, indo muito além, como, por exemplo, o lazer, saúde, educação, habitação e vestuário (BRASIL, 2002, *online*).

Por sua vez, esclarece Silvio Rodrigues que:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no instituto de aliviar-se desse encargo, ou na atividade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência (2004, p. 16).

Ficou claro, portanto, que no âmbito do ordenamento jurídico, os laços consanguíneos possuem, de certa forma, obrigação uns com os outros. Da mesma maneira que os parentes adquiriram este encargo, os cônjuges ou companheiros também, pois devem prestar auxílio e amparo um ao outro. Sendo assim, é importante frisar que o dever de prestar alimentos decorre do parentesco, ponto importante que deu início a obrigação alimentícia dos avós, além da dissolução do casamento e rompimento da união estável.

Dito isso, os alimentos avoengos são aqueles prestados pelos avós de quem está requerendo e necessitando de alimentos, na qual obterão este encargo de forma subsidiária e complementar na hipótese de um ou ambos os genitores não possuírem condições de arcar com as necessidades e condições básicas do alimentando. Por fim, é necessário ressaltar que a legislação brasileira afirma aquilo que, primeiramente é obrigação dos pais, será, na ausência destes, transmitida aos seus descendentes, no caso aqui trabalhado, aos avós, a obrigação alimentar (BRASIL, 2002, *online*).

1.2 Responsabilidade subsidiária dos avós

No Brasil, ao nascer uma criança, nasce automaticamente à possibilidade dos avós serem responsáveis pela alimentação dos netos; o encarregado por essa obrigação é a própria legislação brasileira, que apresenta de forma impositiva a determinação da prestação alimentícia por parte dos ascendentes. Os primeiros a possuírem obrigações com o sustento dos filhos são, obviamente, os pais, decorrentes da origem do poder familiar (art. 1.634, I, do Código Civil), em que devem prover com as necessidades básicas e essenciais da prole.

Na mesma linha de raciocínio, a autora Maria Berenice Dias esclarece que:

Quando ocorre a separação dos pais, os filhos geralmente ficam sob a guarda da mãe. Tanto a Constituição (CF, art. 229) como o Código Civil (CC, art. 1.696) reconhecem a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, obrigação que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiverem em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato (CC, art. 1.698). Tais dispositivos legais deixam claro que a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições destes, transmite-se aos seus ascendentes, isto é, aos avós, que são os parentes de grau imediato mais próximo (2011, p. 478).

Permanece certa, então, a existência de uma graduação na ordem familiar relacionado aos alimentos do menor, ou, mais correto, dos netos. Na condição de faltarem os pais com as suas obrigações, elas recairão, como já observado, subsidiariamente aos avós, sendo preciso afirmar que estes não excluem os parentes mais distantes, pois se os avós ou quaisquer semelhantes não dispuserem de meios para disponibilizarem os alimentos, a parentela mais afastada poderá arcar com as obrigações.

Posto isto, é importante destacar que os parentes de grau mais remoto dificilmente são submetidos à prestação de alimentos, estando os avós muito mais propensos a este encargo, como podemos perceber através do cotidiano e até mesmo da legislação pertinente. Não sendo um equívoco, portanto, afirmar que a responsabilidade dos avós precisaria de outra redação no direito atual, pois em inúmeros casos ela é principal e não apenas subsidiária.

Ademais, é do conhecimento de todos que os encargos alimentícios, em sua maioria, recaem sobre a família materna, por ser considerada a mais próxima e, de certa forma, com maior afinidade. Porém, este fato não pode ser considerado correto e nem ser levado em total consideração, pois apesar do costume que foi instalado na sociedade e conseqüentemente no Direito de Família, muitos avós maternos seriam e foram prejudicados, certamente, em conjunto com os netos.

É importante frisar, mais uma vez, que em vários casos o alimentando possui outros parentes que podem contrair esta obrigação, como os avós paternos, por exemplo. Ou então, em casos excepcionais, a atribuição poderá reincidir sobre os descendentes, como os irmãos. À vista disso, o legislador optou por apresentar uma solução no artigo 1.698 do Código Civil, qual seja:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002, *online*).

A partir do presente artigo torna-se perceptível que o legislador buscou garantir os direitos fundamentais do necessitado, visto que, a criança possui prioridade. Diante disso, foi determinada a imposição de várias pessoas para prestar alimentos, mesmo que de forma subsidiária. Na mesma linha de pensamento, Maria Berenice Dias (2011) entende que o avô a qual dispõe de condições econômicas deve ser chamado a contribuir, quando seu filho deixar de atender com a responsabilidade de sustento do carecido. No entanto, é necessário invocar o princípio da proporcionalidade entre os ganhos do protetor e a situação econômica em que se encontra o ascendente.

Em face do analisado, a inserção dos avós na condição de alimentantes no ordenamento jurídico brasileiro é algo comum, sendo, por muitas famílias, desconsiderado o que está previsto nas legislações, na qual alguns genitores apresentam condições de arcar com as necessidades do filho, ainda assim, deixam a responsabilidade para os avós, que por boa vontade assumem todos os deveres, o que não é uma exceção às normalidades corriqueiras.

Uma forma de solução para esse motivo seria a possibilidade de, ao menos, chamar concomitantemente um dos pais e os avós, o que resultaria em um caráter mais solidário à responsabilidade avoenga, além de evitar um maior ônus aos avós, e de certa forma, aos genitores. Apesar disso, é necessário reconhecer que seriam pouco prováveis as chances de sucesso desse meio, se repetindo o cenário na qual é costumeiro. Sendo assim, a melhor saída ainda está presente nas buscas inesgotáveis e possibilidades de se obter dos pais a menor satisfação possível da obrigação alimentícia, para só então passar este compromisso subsidiário aos avós.

Maria Luíza Póvoa, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Goiás esclarece como acontece à aplicação dos alimentos avoengos pela Justiça:

Eles têm caráter complementar e sucessivo. Portanto, os avós só podem ser instados a cumprir a obrigação alimentar quando esgotadas todas as vias na execução dessa ação junto aos pais, que inclusive já têm por dever constitucional o sustento dos filhos. É por isso que os avós não podem, por iniciativa solidária, se colocarem à disposição para suprir a inadimplência dos genitores quando estes têm, comprovadamente, condições para arcar com os alimentos em voga (IBDFAM-GO, 2017, *online*).

Assim sendo, é possível chegar à conclusão que os alimentos prestados aos netos são de fato, prioridade, pois a criança ou adolescente portam de cuidados e necessidades para sua subsistência que não dependem delas próprias. Todavia, os avós também fazem parte do grupo de necessitados, afinal, da mesma forma que os menores, os idosos carecem de proteção e prudências. Conseqüentemente, ficou claro, que não é permitido obrigar o alimentante a pagar aquilo que tão somente possui para sua sobrevivência.

1.3 Do (in)adimplemento da prestação alimentícia

Em primeiro lugar, é possível dizer que se faz compreensível por todos, que uma das esferas mais urgentes a qual se encontram no campo jurídico nacional é o direito a alimentos, ou melhor, o direito a pensão alimentícia. Isso acontece pelo simples fato de que os alimentos asseguram a vida e garantem a sobrevivência, tanto é que o inadimplemento das obrigações não pagas geram inúmeras

consequências para o devedor. Neste contexto é que entra a ação judicial de execução de alimentos, com o intuito de cobrar judicialmente os valores em atraso.

Da mesma maneira, entende Maria Berenice Dias que “deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, mister que o credor busque o cumprimento da obrigação na justiça” (2011, p. 554). A gravidade em que se encontra a ação de alimentos determina uma maior celeridade em relação aos outros trâmites processuais, impondo até mesmo um rito diferenciado que está previsto na Lei n.º 5.478/68. Afinal de contas, a agilidade é um dos objetivos da respectiva ação.

Encerrada a ação judicial de alimentos e o devedor não tendo efetuado o pagamento, poderá, por sua vez, ser ajuizada uma ação executória, que irá então, obrigar de uma forma mais sistemática o pagamento da pensão alimentícia. Existem algumas formas de penalidades previstas na legislação brasileira para o obrigado inadimplente, como, por exemplo, a penhora, o desconto em folha de pagamento do executado em favor do exequente e a prisão civil.

Sobre o tema, disserta Carlos Roberto Gonçalves:

Para garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar estabelece a lei diversas providências, dentre elas a prisão do alimentante inadimplente (CF, art. 5º, LXVII; CPC/2015, arts. 528, §§ 3º, 5º e 6º, e 911, *caput* e parágrafo único). Trata-se de exceção ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida ao necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (art. 5º, *caput*) (2018, p. 564).

Admite a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, duas possibilidades executórias, que é a execução contra devedor solvente e a coação pessoal, declarada também na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII ao dispor que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Já a legislação processual, dissertada em seu artigo 528, § 8º, esclarece que, quando o devedor não cumpre seu dever de prestar alimentos, como já visto, é

ajuizada a ação de execução de alimentos, a fim de obter o pagamento do débito através da penhora.

Nesta modalidade executória, o penhorado é citado para pagar a dívida em 03 (três) dias, provar que o fez e demonstrar a impossibilidade de não ter efetuado o pagamento, e como segundo plano, oferecer seus bens à penhora. Esse modo de execução é bem corriqueiro no cotidiano jurídico, sendo uma das principais formas de êxito em favor do alimentário, consistindo em uma execução de quantia certa. Destarte, alega o autor Freddie Didier Junior:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado. É ato típico da execução por quantia certa. É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução (2017, p.790).

A segunda modalidade executória referida foi a coação pessoal, prevista no artigo 528, § 3º do Código de Processo civil, que poderá ser ajuizada juntamente com a modalidade anterior e possui como objetivo executório a sanção civil em caso de inadimplência do devedor, sendo o único meio previsto e autorizado de prisão por dívida. O artigo 805 do mencionado código, portanto, aponta que esta providência deverá ser feita da forma menos gravosa ao devedor, principalmente se a punição tratar-se de idosos, pois, no final, eles também fazem parte do conjunto de pessoas que estão sujeitas a certas vulnerabilidades.

A finalidade da prisão civil não é apenas punir o executado, mas forçar que ele satisfaça a dívida alimentícia, pois certamente almeja sua liberdade. Declara o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2018) que a prisão civil resultante do inadimplemento espontâneo de obrigação alimentar é uma das medidas mais favoráveis, pois a prática mostra que boa parte dos réus só cumpre o seu compromisso quando ameaçada pela ordem de prisão.

Bom, certamente, este é um fato bastante corriqueiro, porém, deve ser observada a situação em que se encontram àqueles que estão sujeitos naturalmente

a uma maior fragilidade, como os idosos, por exemplo. Na mesma esfera, entende o autor que deve ser defendida a possibilidade dos idosos cumprirem a prisão civil em regime semiaberto ou aberto, o que será aprofundado nos próximos capítulos.

Para finalizar, quanto ao desconto em folha de pagamento, o artigo 529 do Código de Processo Civil apresenta: “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”. As parcelas atrasadas podem ser descontadas também da folha de pagamento do devedor, o que irá depender do entendimento de cada magistrado (BRASIL, 2015, *online*).

1.4 Alimentos avoengos e as inovações jurisprudenciais

Os inúmeros Tribunais brasileiros, independente de quais sejam, superiores ou comuns, possuem diversos entendimentos sobre os alimentos avoengos, e de acordo com o decorrer dos anos aplicam diferentes decisões sobre o tema levando em consideração, seguramente, as particularidades de cada caso. No entanto, as jurisprudências, nesse sentido, funcionam como uma orientação sobre o que deve ser tomado ou como uma lei será interpretada, dado que, mesmo com as individualidades de cada situação é preciso que haja uniformização das decisões judiciais para que não ocorram conflitos entre os entendimentos.

Isto posto, buscando proporcionalidade e inovação em conjunto com a proteção dos avós, o seguinte entendimento jurisprudencial deliberou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E DIVISÍVEL. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. A obrigação alimentar dos avós tem cunho subsidiário e divisível e só se emoldura juridicamente quando o encargo alimentício não pode ser integralmente satisfeito pelos genitores. 2. A capacidade de pagamento do devedor subsidiário deve ser criteriosamente avaliada para o correto dimensionamento do dever alimentício segundo a equação dos artigos 1.694 e 1.703 do Estatuto Civil. 3. Ante o perfil subsidiário e divisível da obrigação alimentícia de cada um dos avós, os alimentos provisórios não podem ser estipulados em valor passível de comprometer a sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI 20150020208104, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 4ª turma cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2015. P.: 236).

Logo, destaca-se que o Relator James Eduardo Oliveira entendeu que a incumbência dos avós perante os alimentos dos netos não deve ultrapassar o mínimo legal que eles possuem para sua subsistência, sendo feita uma avaliação cautelosa em relação à possibilidade das imposições alimentícias subsidiárias. Ressaltou ainda que este encargo só será aplicado em casos que os pais não possam satisfazê-lo integralmente.

Além de excepcional a responsabilidade dos avós, deve ser transitória, ou seja, se faz necessária no momento em que o pai ou a mãe não desfrutar de métodos para prover o sustento da sua prole. A partir da oportunidade em que essa ausência é preenchida, seja por um trabalho ou qualquer outro procedimento legal, por meio de devida comprovação, os avós devem deixar de prestar alimentos, retornando essa obrigação ao genitor encarregado.

De maneira equivalente a esse entendimento, Maria Helena Diniz reitera que:

Os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico dos genitores (2018, p. 694).

Em medida proporcional e correspondente a sua condição, o alimentante deve cumprir com a obrigação sem qualquer prejuízo pessoal, independente de ser um ou ambos os genitores, ou então os avós. O atual ordenamento jurídico não regula qualquer artifício que reprima a condições precárias daquele que possui a obrigação legal de arcar com os recursos de subsistência ou ainda que diminua e abuse da sua condição social. Desta forma, demonstra Carlos Roberto Gonçalves:

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, a respeito dessa questão, que 'a obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido de que 'sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos'. O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina

quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras (2018, p. 516).

Além do mais, é importante frisar que em razão do cuidado para que o alimentante não tenha prejudicada sua condição social, sejam os genitores ou avós, não é absoluto o direito que a lei atribui para a escolha do devedor. O juiz deve observar cada caso concreto, fixando um valor mínimo para ser cumprida a obrigação, e ainda por cima, as partes poderão definir através de acordo uma quantia maior ou menor, conforme a realidade de cada obrigado.

Para fins de maior elucidação do tema, Maria Berenice Dias esclarece que “não pode, o alimentante, simplesmente indicar o valor que se dispõe a pagar. É necessário que comprove seus ganhos, pois a fixação é feita pelo juiz segundo o critério da proporcionalidade, não estando adstrito ao valor oferecido pelo autor”. Além do que, existe a possibilidade de o devedor propor ação de oferta de alimentos (2011, p. 556).

De outro modo, existem posições contrárias que não são favoráveis à imposição da obrigação alimentar aos avós, justamente por levar em consideração a especificidade de cada acontecido. Aliás, não é justo priorizar apenas um lado de cada situação, sendo importante não prejudicar uma pessoa em prol de outra, o que, infelizmente, já foi considerado costumeiro.

É valoroso ressaltar que os pais possuem o dever de proporcionarem aos filhos o mínimo possível para uma sobrevivência digna, sendo eles os principais responsáveis por sua prole, indo à busca daquilo que seria melhor para quem ainda depende de seus cuidados. Os avós, porém, devem ser incluídos nestas condições, usufruindo tal oportunidade.

A Justiça, dessa maneira, buscou aprimorar cada vez mais seus entendimentos, passando a atender as deficiências tanto dos netos, como dos avós, de uma forma que ninguém permaneça prejudicado. É o que estabelece a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS É SEMPRE CONDICIONADA À

VERIFICAÇÃO DE QUE POSSAM CONTRIBUIR SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO. NO CASO, A AVÓ TEM BAIXA RENDA, É IDOSA E DOENTE. LOGO, NÃO CABE IMPOR-LHE A OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DOS NETOS. A obrigação avoenga, que encontra respaldo no art. 1.696 do CCB, é complementar à dos genitores, de forma que somente tem cabimento quando demonstrado que nenhum deles possui condições de proporcionar aos filhos o mínimo de vida digna e os avós detenham de tal possibilidade. A obrigação alimentar dos avós não é incondicional, submetendo-se sempre à verificação de que possam contribuir para o sustento dos netos sem prejuízo do seu próprio sustento. No caso, ausente prova de que a demandada tenha condições de contribuir para o sustento dos netos sem prejuízo do próprio sustento, pois é pessoa de baixa renda, idosa e doente, não cabe impor-lhe o pagamento de alimentos. APÓS O VOTO DO DES. RELATOR E DO DES IVAN BRUXEL PELO PROVIMENTO, VOTOU O DES. RUI PORTANOVA PELO PARCIAL PROVIMENTO. EM PROSSEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO NCPC, VOTARAM O DES. JORGE DALL AGNOL E RICARDO PASTL, ACOMPANHANDO O RELATOR. ASSIM, POR MAIORIA, DE QUATRO A UM, DERAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO, EM PARTE, O DES. RUI PORTANOVA (Apelação cível, n.º 70069743920, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016).

Ademais, existem as hipóteses em que ao menos um dos genitores possui condições de contribuir com o sustento do filho, situação em que de forma alguma deve ser permitido o chamamento dos avós para contribuírem com a renda e sustentação dos netos. Muitos pais pleiteiam alimentos em favor de seus filhos baseados em eventuais valores que os avós possuíam, ou que ofereceram aos descendentes mais próximos, o que, sem dúvidas, não pode ser admitido, pois os alimentos precisam ser limitados à renda dos pais.

É importante ressaltar, ainda, que o encargo não deve recair somente a um dos pais ou sob os avós, visto que ambos os genitores dispõem o dever de conseguir proventos para seu filho, não sendo essa uma obrigação exclusiva de apenas uma pessoa e sim de um e outro. Essa percepção possui origem constitucional, estabelecida no artigo 229, na qual demonstra que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Desta forma, o referido artigo além de citar o cuidado com os filhos, manifesta o que até aqui já foi apontado: o cuidado com os mais velhos (BRASIL, 1988, *online*).

A satisfação do inadimplemento pode ser realizada de várias maneiras,

como já foi abordada no tópico anterior, entretanto, a obrigação jamais será definitiva, pois da mesma maneira que a responsabilidade alimentar pode ser revista de um modo para agravar os alimentos, da mesma forma o devedor possuirá o direito de pleitear alteração no cumprimento da obrigação.

Desse modo, se fixados os alimentos, acontecer mudanças na situação econômica de quem os sustenta ou nas de quem recebe, poderá o interessado livremente reclamar ao magistrado, de acordo com as circunstâncias do encargo. Sendo assim, ficou evidente a variabilidade da obrigação de prestar alimentos, baseada na necessidade do reclamante e na probabilidade da pessoa compelida.

Uma significativa decisão foi considerada em Santa Catarina a respeito do tema:

DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS AVOENGOS – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR – EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE – REDUÇÃO – CABIMENTO. 1. A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória, de modo que a obrigação fica condicionada à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não disponham de condições de honrar com a obrigação. 2. Verifica a possibilidade financeira dos avós paternos, ainda que mínima, de pagarem a prestação alimentícia aos netos, diante da incapacidade temporária do pai de suprir os alimentos a que estava obrigado, e constatando-se, a princípio, não dispor a mãe de condições de suprir as necessidades dos filhos sozinha, aqueles podem ser compelidos a arcar com o encargo, mas dentro dos limites de suas condições e sem que sejam obrigados a pagar mais do que o encargo do devedor original (genitor). 3. Constatando-se excesso na fixação do *quantum* alimentar a ser pago pelos avós aos netos, a redução da quantia é medida que se impõe (TJ-SC – AI: 40032382320178240000 Capital 4003238-23.2017.8.24.0000, Relator Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 23/01/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

Com o intuito de esclarecer e reforçar mais uma vez possíveis lacunas existentes sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou por meio da súmula 596 expondo que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

A importância desse tema para a realidade dos dias atuais é de extrema relevância e totalmente eficaz, dando possibilidade de uma nova vivência a muitos

idosos que se encontram em situações preocupantes, afinal, muitos avós poderão ser beneficiados através das inovadas decisões e jurisprudências, afastando de uma infeliz situação aqueles que foram submetidos a encargos que não deveriam os pertencer.

Com base em tudo que foi apresentado até o momento, percebe-se que o instituto da alimentação avoenga embora subsista de forma complementar, necessita de requisitos específicos de cada caso para serem observados. Por fim, ficou claro que o direito de família não é nada menos do que uma disciplina que passa por um processo de amadurecimento juntamente ao judiciário, levando em consideração os alimentos avoengos que tendem a evoluir gradativamente.

CAPÍTULO II – PRISÃO CIVIL

Conforme visto no capítulo passado, constatou-se que existe uma instabilidade quanto à prisão civil dos avós e as diversas legislações, que resultam em entendimentos desiguais e, conseqüentemente, infringem preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Da mesma maneira, partem para o lado adverso do que defende o Estatuto do Idoso sobre os sistemas prisionais, em especial o cumprimento em regime fechado, como será observado logo após.

2.1 Apresentação da prisão civil

Boa parte do ordenamento jurídico e da sociedade em geral, quando questionados sobre a prisão no âmbito brasileiro são remetidos automaticamente ao sistema prisional no campo penal, ao correlatar com os casos de contravenções penais e crimes ao que todos são familiarizados.

Porém, ainda que não seja algo tão trivial e sendo consequência dos limites constitucionais perante a privação da liberdade das pessoas, encontram-se baseadas no direito civil e na Carta Magna duas hipóteses de prisão: daquele que é devedor de prestação alimentícia e do depositário infiel, previstas no artigo 5º, [...] LXVII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 88, *online*).

O depositário infiel, referindo-se a quem se recusa a entregar algo que lhe foi confiado em depósito, “não mais permanece no direito pátrio, em decorrência da adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica”. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal declarou que não haveria mais fundamento e base legal para ocorrer a prisão civil do depositário infiel (DIREITONET, 2018, *online*).

Por outro lado, a prisão do devedor de prestação alimentícia, mesmo sendo medida excepcional e o meio mais extremo a ser utilizado, faz-se presente na realidade de muitas famílias, aliás, o direito à subsistência é primordial para qualquer pessoa, em especial, crianças e adolescentes que ainda dependem do amparo de seus genitores. Justamente por esse caráter essencial, o Estado determina a realização da obrigação alimentar.

A execução da prestação alimentícia deve seguir um rito: iniciando com a penhora, desconto em folhas de pagamento e caso seja necessário, a prisão do devedor, em concordância com o enunciado da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, na qual afirma que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (STJ, 2006, *online*). Em outras palavras, existe um caminho há ser percorrido, afinal, seria injusto quem está responsável pela incumbência ser preso por algo que não foi previsto e voluntário.

Em alternativa, é comum os filhos apropriadamente representados pretenderem a prisão do obrigado como o primeiro mecanismo para solução do inadimplemento. Isto, pois, é inegável a apreensão que um possível cárcere tem o poder de causar. Portanto, acredita-se que a prisão como meio coercitivo é a forma mais rápida para submeter o genitor ao pagamento, levando sempre em consideração que esse responsável deve possuir recursos suficientes para manter o alimentando, além da sua própria subsistência.

Fundado naquele que possui o dever de cumprir com a sua responsabilidade, o autor Rolf Madaleno alega:

A lei penal quando cuida dos crimes contra a assistência familiar tem em mira proteger a manutenção da subsistência da família, no aspecto material e moral. O Direito Penal atua de forma subsidiária com o propósito de suprimir possível insuficiência da compulsão cível contra uma deliberada atitude de subtrair-se da obrigação de atender às necessidades alimentares do sujeito passivo, não podendo ser desconsiderado que eventual aplicação de pena de prisão do alimentante irá agravar sua situação econômica (2018, p. 1.234).

De mais a mais, existem diversos devedores desleais, que por vontade própria alienam seus bens para ludibriar o Estado, já estão com seus nomes negativados ou compram imóveis, por exemplo, utilizando o nome de terceiros. Restando, dessa forma, a prisão civil como o meio mais eficaz. Essa realidade infelizmente é muito habitual, pois existem genitores que acreditam fielmente que a pensão alimentícia é designada as genitoras do alimentado, e por razões de separação ficam pendentes questões familiares (DIREITONET, 2018, *online*).

Considerando todo o exposto, ficou claro, portanto, que a prisão civil realmente é eficiente, não apenas pelo seu caráter ameaçador, mas sim por toda competência que leva o devedor ao cumprimento da obrigação de uma maneira mais ágil. Por fim, é importante ressaltar novamente, que não são todos que podem pagar a dívida, devendo ser aplicadas outras medidas para evitar prisões injustas.

2.2 Prisão civil na relação avoenga

Inicialmente, a imposição da pensão alimentícia é estabelecida automaticamente aos pais — não apenas por regulamento jurídico — por eles serem, obviamente, os primeiros a sustentarem as necessidades de seus filhos. Todavia, como para toda regra há uma exceção, em determinadas situações o múnus de arcar com os alimentos é transferido para os parentes de grau mais próximo. Como consequência, na maioria das vezes para os avós, independente de decisão judicial, o que pode ser considerado um costume da atual sociedade.

A partir do momento que esse encargo incide sobre os avós, mesmo que ocorra de forma subsidiária e complementar, eles estarão sujeitos a todas as

obrigações e, principalmente, riscos que os progenitores são submetidos. Riscos, estes, que se caracterizam preliminarmente em penhora de bens para posteriormente poder resultar em uma prisão civil perante casos mais graves. Isso tudo, certamente, sem levar em consideração o grupo de vulneráveis na qual os idosos estão inseridos.

Dado que a obrigação alimentar avoenga é imposta para ajudar os netos frente à impossibilidade dos genitores, é possível afirmar que a pensão paga pelos avós “não tem por objetivo manter seu nível de vida compatível com a situação financeira e a condição social dos avós, pois os netos devem viver de acordo com a condição financeira dos pais, sendo a obrigação avoenga somente no sentido de atender as necessidades básicas” (JUS, 2018, *online*).

Já que a coerência desse preceito é somente satisfazer as necessidades básicas dos alimentandos, abre-se dúvidas em relação à fundamentação de uma possível prisão alimentícia aos avós. Isto pois, quem possui a real obrigação de proporcionar não apenas o necessário e o mínimo para os seus filhos são os respectivos pais, devedores principais da obrigação alimentícia.

Eventualmente, torna-se justo e extremamente indispensável a prisão de um devedor inadimplente, desde que ele seja o principal obrigado. No entanto, é admitido, infelizmente, que avós tornem-se responsáveis por algo que a lei determina, por assim dizer, como uma obrigação subsidiária.

Como demonstração do que foi apresentado, e sendo desconsiderada no seguinte caso a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, considera-se o seguinte ocorrido com um idoso:

A 8ª Câmara Cível do TJRS negou provimento a um agravo de instrumento interposto por C.A.R.I e confirmou sua prisão civil, por 60 dias, que fora interposta pelo juiz Luiz Antonio Púperi, da comarca de Novo Hamburgo (RS). O réu é avô de uma criança que está desassistida pelo pai. O juiz da causa fixou a obrigação avoenga de alimentos em 25% do salário mínimo (atuais R\$ 75 mensais). Impagos os alimentos (débito atual R\$ 473) seguiu-se a execução, com ordem para o pagamento em 24 horas, sob pena de prisão. No recurso do TJRS, o avô sustentou que recebe R\$ 1.068,00 mensais e que tem, ele próprio, duas filhas – uma com 12 anos e outra com

18 – a quem presta alimentos em sua própria casa, além de manter um outro menor, com dois anos de idade. Esse contexto de gastos não lhe permitiria suportar o encargo de também alimentar o neto, cujo pai se esquivava. O acórdão da 8ª Câmara manteve a obrigação do avô (IBDFAM, 2005, *online*).

Variados entendimentos encontram-se totalmente em desacordo com tais imposições, sendo um deles a percepção da autora e juíza Maria Berenice Dias (2011) a qual enuncia que não se adequa contra os avós execução dos alimentos que precisam ser pagos pelos pais, o que seria, de certa maneira, decretar a terceiro o pagamento da dívida de outrem. Apesar disso, é o que corresponde ao que está previsto na compreensão e cotidiano do judiciário brasileiro.

O não cumprimento da prestação alimentícia acarreta, decerto, o ônus para quem paga, e por outro lado, o ônus de quem possui o direito de receber, sendo incontestável a necessidade de quem precisa recebê-lo para viver com o mínimo de dignidade. Mas o que aqui está sendo discutido não é a possibilidade ou falta de vontade de ajudar um neto, por exemplo, e sim a injustiça que uma prisão civil pode resultar, principalmente quando se trata de idosos. Percebe-se, à vista disso, que o Estado se esquivava de algo que a princípio é de sua atribuição.

O Estado escapa de sua delegação, pois, é dever dele, depois da família, e não apenas compromisso dos avós, garantir amparo para os que ainda são dependentes de seus genitores, ao menos é o que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 227 quando expõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Na visão de Pollyanna Braga (2014), a prisão civil, distinta da prisão penal, não possui o atributo de somente penalizar, mas uma forma de coagir o devedor de alimentos em prestar a obrigação que lhe foi imposta, o que não deveria recair sobre os avós, como já foi afirmado. Além de tudo, a liberdade é uma das condições básicas para se viver com o mínimo de integridade, sendo necessária em especial para aqueles que possuem uma idade mais avançada.

Para concluir, os avós, sobretudo os que são idosos, carecem de uma segurança e visibilidade maior por conta de suas fragilidades, o que deveria descartar por completo a possibilidade de prisão desses sujeitos. Ainda, muitas inovações se fazem necessárias, sendo preciso rever conceitos e decisões jurídicas que vão para o lado oposto do princípio da dignidade humana, que será defendido prontamente.

2.3 Análise da necessidade da prisão civil e a dignidade da pessoa humana

As principais vertentes do direito civil contemporâneo, através da sua proteção máxima a determinados sujeitos incapazes e descuidado, de certa forma, entram em contradição com os institutos defendidos pela Carta Constitucional, na qual roga pelo respaldo a todos, sem dessemelhanças. Sendo assim, na passagem de um direito civil que acolhe de modo culminante os alimentandos, encontra-se, por outro lado, certa desatenção com os alimentantes avós, em especial os idosos, afligindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurista Flávia Piovesan demonstra a importância dos valores constitucionais para todo ordenamento judicial, ao afirmar que a dignidade da pessoa humana “está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional [...], conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (ÂMBITO JURÍDICO, 2017, *online*).

Claramente, o ônus da alimentação avoenga retém caráter totalmente subsidiário, sendo apenas um recurso para amparar os que necessitam de alimentos, pois dentro dessa relação os principais responsáveis são os pais, o que resulta em desigualdade ante os ascendentes. Por consequência, têm-se como indevida a prisão civil dos avós, em que estão amparados pelas concepções da Constituição nos mesmos termos de aplicação em que também estão amparados os seus netos.

Percebe-se, além disso, que o direito processual, através do artigo 528 da Lei n.º 13.105 de 2015 discorre de entendimento equivalente ao da ordem civilista,

pois não faz distinção alguma entre os devedores centrais e os suplementares, sendo capaz de decretar a prisão independente de direitos fundamentais e dignidade humana, seja qual for o devedor de alimentos, avós ou não. Consolidando, dessa forma, o seguinte dispositivo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.
§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. §4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. §5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. §6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (BRASIL, 2015, *online*).

Por conseguinte, em se tratando de inadimplência perante os direitos dos alimentandos, sem levar em consideração aspectos básicos como a liberdade dos avós, os quais são auxiliares nessa vinculação, o princípio da dignidade da pessoa humana é desatendido e a prisão civil avoenga acaba por se tornar, infelizmente, necessária e usual diante diversas legislações.

Do mesmo modo, concebe Rolf Madaleno que “pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade tem sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado” (2018, p. 96). Isto significa que o próprio regime encontra-se distante da realidade em que os avós são submetidos, em outros termos, o Estado é ciente do que acontece, mas desrespeita os direitos fundamentais para os mais velhos cumprirem com o seu dever.

Para o direito, o que deveria ter sido uma grande reviravolta com o advento dos princípios instituídos a partir de 1988, resultou-se em determinada carência por parte do Estado, sendo uma forma de redirecionar suas obrigações para terceiros, o que é perceptível com relação aos avós, entre tantos outros, na qual adquiriram deveres que vão além de sua função. A contradição, citada anteriormente, encontra-se justamente nesses quesitos, pois a eficácia dos direitos

fundamentais deveria ser plena e respeitosa a cada membro das famílias, sem desigualdades.

Sobre a importância da correta aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, Pablo Stolze Gagliano aponta:

Essa preocupação se justifica quando percebemos que a sua repetição infundada e pouco consciente pode culminar por embaçá-lo, banalizando-o. (...) Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade (2018, p. 81).

Consequentemente, a displicência com a integridade humana e a possibilidade de prisão civil prejudica diretamente a sanidade mental e condição física dos avós, o que resulta, certamente, em idosos ainda mais fragilizados e vulneráveis. Ressalta-se a Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecido como o Estatuto do Idoso, que o maior de 60 (sessenta) anos goza de todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana, sendo asseguradas múltiplas oportunidades, em especial a conservação da sua saúde física e mental (BRASIL, 2003, *online*).

Ainda por cima, um dos principais fundamentos próprios relacionados aos idosos é a garantia de liberdade em conjunto ao respeito e à dignidade, o que parte de um pressuposto completamente diferente do que defende a prisão civil. Devem ser priorizadas, por isto, suas necessidades e cuidados de maneira adequada, levando em consideração suas insuficiências, para consequentemente descartar a viabilidade de um possível cárcere.

Para Shárliman Leal, a qual interpreta a desnecessidade da prisão civil de modo preciso ao manifestar que “a dignidade da pessoa humana deve ter uma atenção maior por parte do Estado, de modo que seja garantida a inviolabilidade de seus direitos e, por ser a liberdade um dos direitos assegurados constitucionalmente, mais uma vez a prisão civil se mostra inaceitável” (2014, *online*).

Com isso, diante da relação alimentícia, é inquestionável que os protagonistas são entes suscetíveis dependentes de alguém suficientemente capaz de protegê-los, o que pode servir tanto para os avós, como para a criança ou adolescente que necessita de sustento. Os dois merecem cautela por completo, sendo portadores de garantias fundamentais que requerem sua preservação para uma vida digna, sem acolher um em benefício do outro, eliminando, então, qualquer irregularidade.

Em síntese, tornou-se certo e preciso que a prisão civil é ilícita perante o princípio da dignidade da pessoa humana, além do Estatuto do Idoso, que defende integralmente a liberdade e o respeito, na qual reprovava condições vexatórias e constrangedoras. Assim, se faz necessário admitir que a prisão não seja a melhor solução para todos os casos, sobretudo a quem possui responsabilidade subsidiária.

2.4 Possibilidade de regime diferenciado na prisão civil do idoso

De acordo com o que já foi exposto, ficou claro que os idosos possuem determinada obrigação alimentar em face de seus netos que não são sustentados por seus respectivos pais, concorrendo equitativamente a tudo que compete aos devedores principais. Embora esses avós possuam legislação específica e apoio na Carta Magna de 88, seus direitos entram em conflito com regras estabelecidas nas legislaturas infraconstitucionais, as que abrangem a todos, sem singularidades.

Como resultado, os avós que por sentença transitada em julgado foram determinados a assumirem o compromisso de prover alimentos aos netos desamparados pelos genitores, encontram-se condicionados a efetiva prisão civil, sendo desconsiderada a sua característica complementar e acessória. Igualmente, o Código de Processo Civil assegurou que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, com o prazo máximo de 1 a 3 meses, possibilitando ao devedor um local diferente dos presos comuns.

Além do mais, a Lei de Alimentos, n.º 5.478 de 1968 em seu artigo 19, assevera que a prisão do devedor será decretada até 60 (sessenta) dias, e o “cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das

prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas” (BRASIL, 1968, *online*). Questiona-se, no entanto, as hipóteses dos idosos ao menos efetuarem a prisão civil em regime aberto, semiaberto ou domiciliar, diante as determinações de cumprimento em regime fechado, de modo que seja buscada uma ressalva à regra.

Nessa perspectiva, o prof. Dr. Álvaro Villaça Azevedo contrapõe de maneira clara e simplificada, a seguinte ponderação:

A tendência dos tribunais é a de continuar condenando os avós, quando for o caso, decretando-lhes a prisão civil, embora com alguma relutância, quando as circunstâncias do caso o permitirem. Mas também tende a Jurisprudência ao decreto de prisão civil pelo sistema aberto, domiciliar, para preservar a dignidade dos idosos. Três acórdãos recentes ao Superior Tribunal de Justiça reconheceram o caráter complementar e subsidiário da prestação de alimentos avoengos e não admitiram a prisão (2019, *online*).

Em certo ponto, torna-se entendível as legislações infraconstitucionais defenderem prontamente a prisão do devedor de alimentos, não apenas elas, mas também os tribunais que continuam sendo a favor do meio coercitivo mais rigoroso, visto que, os alimentandos requerem uma atenção redobrada por seu caráter vulnerabilizado. Sob outra concepção, os avós, igualmente desprotegidos são submetidos ao precário e desumano sistema prisional brasileiro, o que afetará sua saúde e dignidade, partindo para o lado oposto do que defende o Estatuto do Idoso.

Tais tribunais e legislações que são relutantes em questão a prisão, não levam em consideração, decerto, o que a prisão civil de um idoso à sombra de um regime fechado é capaz de ocasionar. A adversidade torna-se cada vez mais complexa, pois está perceptível que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não obteve potencial elevado para solucionar a dificuldade dos avós em conjunto com os netos, sem causar transtornos para um em prol de outro.

Por outro lado, alguns entendimentos, mesmo que não seja a maioria, estão sendo julgados visando à condição humana dos idosos e suas precariedades. É o que nos mostra a jurista Tânia da Silva Pereira, presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao destacar que “em 2013, a 3º Turma do STJ concedeu habeas corpus a uma mulher de 77

anos, para lhe garantir o direito a cumprir, no próprio domicílio, a pena de prisão civil que lhe foi imposta por inadimplemento de prestação alimentícia” (2016, *online*).

Desse modo, é notório que os direitos dos idosos estão, de forma gradual, através de algumas decisões, sendo finalmente legitimados na condição que merecem. A possibilidade, nesse caso, da realização da prisão civil ser cumprida em regime aberto, semiaberto ou domiciliar vem sendo progressivamente discutida e alcançando uma grande melhoria. Corresponde, então, a Ministra Nancy Andrigui, em seguinte decisão do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentandos, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ- RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3- TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

Logo, por intermédio de decisões como essa a prisão civil na relação avoenga encontra-se em progressividade para em breve desconsiderar a possibilidade de regime fechado para os avós, e, até mesmo, descartar a prisão civil independente de qual modo ela será cumprida. Além de tudo, se o regime em caráter totalmente fechado causa prejuízo para pessoas consideradas menos expostas a fragilidades, para os avós ela se torna cruel e agrava ainda mais seu estado de saúde. Por esse motivo, o regime aberto, semiaberto e domiciliar são o mínimo que devem ser respaldados aos idosos.

Embora alguns juristas proponham a prisão civil dos avós em regime fechado como algo benéfico, ela se faz totalmente desumana e desnecessária, tendo como resultado uma afronta a dispositivos que cuidam exclusivamente dos idosos e pleiteiam por seus poucos privilégios. Como exemplo, pode ser citada a

opinião da juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família, ao afirmar que “em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece” (IBDFAM, 2016, *online*).

De certo modo, o patrimônio de fato irá aparecer, mas infringindo o bem maior de qualquer ser humano: a dignidade. O que deve ser levado em consideração não é apenas a pensão que deve ser paga, e sim o modo que irá ser prestada, pois de nada adianta o idoso apresentar o dinheiro e não ter sustento para suas necessidades básicas, como alimentação, lazer e remédios, na qual fazem parte da realidade do maior número. De outro lado, a prisão civil realmente efetuada, sobretudo o regime fechado, também não irá trazer uma solução concreta.

Apesar disso, é relevante defender novamente a possibilidade de o devedor, no presente caso o avô idoso, cumprir a prisão civil de modo mais respeitável e seguro a partir do regime semiaberto ou aberto, uma vez que ela ainda se encontra, infelizmente, em vigor. Dessa forma, faz-se por entendido o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, baseado em situações de calamidades atuais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE RITO. EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE DO STJ. PANDEMIA. PRISÃO CIVIL. DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE. CONFIGURADA. 1. Em que pese a ocorrência de força maior provocada pela pandemia da COVID-19, o magistrado não pode, de ofício, converter o rito da execução de alimentos escolhido pelo menor-exequente, sem que antes, ao menos, intime-o para se manifestar no feito, em respeito aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-supresa. 2. A partir da conjugação dos interesses do alimentando com o direito à saúde do alimentante, é perfeitamente viável a manutenção do rito da prisão civil para a cobrança das prestações alimentícias objeto da demanda de origem, mesmo diante da crise de saúde internacional causada pela COVID-19, desde que limitado o cumprimento da ordem de prisão ao regime domiciliar, com vistas à diminuição pelo coronavírus. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07091448720208070000 – Segredo de Justiça 0709144-87.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Dje 15/07/2020. Sem página cadastrada).

Por certo, como bem ponderado, sendo a prisão civil adotada somente em medidas excepcionais, após a penhora de bens ou desconto em folhas de pagamento, já vistos anteriormente, tem-se como definitivamente inoportuna a

prisão por dívida em regimes mais severos quando se trata da relação avoenga. O que outrora era considerado arriscado para a saúde dos idosos, por conta das aglomerações e condições dos presídios brasileiros, com o fato existente no mundo atual tornou-se ainda pior.

Enfim, percebe-se uma instabilidade no ordenamento jurídico sobre a situação prisional dos avós, pois mesmo que uma decisão seja proferida de forma positiva para a determinação da prisão, ela implica de modo direto aos princípios constitucionais que foram primeiramente instituídos para proteção dos idosos. Felizmente, deliberações mais recentes estão se manifestando a favor dos avós, pois além de encontrarem-se outros meios plausíveis para o cumprimento do débito, a prisão, especialmente o regime fechado, está totalmente em desacordo com os direitos inerentes aos mais velhos.

CAPÍTULO III – (IM)POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PESSOAL DOS AVÓS

No presente capítulo, passar-se-á a analisar a formação da garantida e recorrente possibilidade de punição pessoal dos avós, em que através das numerosas informações repassadas, permaneceu clara e precisa que a sanção encontra-se firme no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma das principais formas de retirar do Poder Público seu próprio encargo. Não apenas isso, devida punição está em contradição com os direitos básicos elencados aos idosos, na qual se satisfaz ao percorrer por caminhos opostos assegurados pelo Estatuto do Idoso.

3.1 Origem

A procedência da responsabilidade alimentar deve concernir como prioridade exclusiva dos pais perante seus filhos, que possuem a obrigação de oferecer a manutenção das necessidades básicas dos incapazes, como, por exemplo, a moradia, lazer e educação, nas quais integram o conjunto alimentar. Nos casos de separação entre os cônjuges e presença de filho menor, ocorre o pedido de alimentos, em que inicialmente e de forma automática condiz ao pai ou a mãe.

No entanto, muitos genitores não dispõem de condições adequadas para assumirem com os meios materiais primordiais que seus sucessores necessitam e ainda dependem para dispor de uma vida digna. Em consequência, abriu-se a possibilidade para a obrigação subsidiária, que tem sua origem no artigo 1.696 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e afirma que o direito à prestação de

alimentos é extensivo a todos os ascendentes, ou seja, os avós podem conceder sustento aos seus netos (BRASIL, 2002, *online*).

Notadamente, o princípio da solidariedade familiar, muito relevante no atual Direito de Família, possui grande influência sobre a subsidiariedade alimentar, pois ele é justificado como uma das maneiras de fortificar os laços familiares e, por conseguinte, cooperar com parentes que precisam de maior atenção, em especial o alimentado, o que se aplica, seguramente, a obrigação alimentar em sua forma secundária. Frente a essa realidade, o doutrinador Flávio Tartuce manifestou-se sobre determinado princípio:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual (2017, p.1.225).

Assim sendo, o princípio da solidariedade familiar torna-se mais um método a qual possui o intuito de garantir a sobrevivência e a dignidade humana de quem reclama os alimentos, uma vez que eles podem ser amparados através de seus parentes por intermédio do vínculo familiar. Como visto, os avós tornaram-se um dos familiares designados a cumprirem com as incumbências relativas a seus netos, e no mesmo feitio que os pais, eles podem ser punidos, o que originou, então, a possibilidade de punição pessoal dos avós, ainda que de forma subordinada.

O que deve ser levado em consideração, portanto, é a possibilidade e condição que os avós apresentam para assumir este dever, pois de uma maneira infeliz, eles expõem-se a punições por efeito de certa obrigação que não deveria recair diante os idosos sobre sua totalidade. Se a responsabilidade alimentícia dos avós ocorre de maneira sucessiva, subsidiária e complementar, teria de haver um efetivo equilíbrio, para, possivelmente, existir uma obrigação justa, sem possibilidade de prisões e punições pessoais àqueles que não são os responsáveis principais.

Em vista disso, devido à característica secundária da obrigação avoenga, qual seja manter as necessidades básicas dos seus netos, sem, a princípio, buscar uma prisão civil ou qualquer outra forma de punição, como afirma a pertinente Lei n.º

10.741 de 1º de outubro de 2003, ao certificar em seu artigo 12 que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”, além de assegurar ao idoso que não retém condições econômicas de prover o seu sustento, assistência social assegurada pelo Poder Público (BRASIL, 2003, *online*).

Em outros termos, não se pode, ao menos perante a legislação especial dos idosos, posiciona-los em situações de extrema vulnerabilidade e desumanidade, pois assim como a criança e o adolescente, eles possuem prerrogativas para um tratamento diferenciado, de acordo com suas respectivas circunstâncias. Semelhantemente, a Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), equipare-se em diversos aspectos com o Estatuto do Idoso, principalmente por ambos garantirem prioridade a cada um deles, além dos mesmos direitos.

Evidentemente, um e outro ocupam a mesma posição, na qual faz surgir grandes contradições sobre o método em que a obrigação alimentar avoenga é fixado, sobretudo em relação à prisão civil dos avós, o que caracteriza, de certa forma, excessos que precisam ser revistos. Todavia, há quem alcance vantagens sobre todo esse cenário, como o Estado, que retira sua própria responsabilidade e reverte a pessoas vulneráveis.

Haja vista, além de legislações especiais, o direito pertinente aos avós encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, sendo uma garantia considerada inviolável. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em interessante Ementa sobre alimentação avoenga e responsabilidade dos avós, julgada pelo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ao declarar:

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior a obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos pais da criança e também deve ser condicionada ao equilíbrio do binômio da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
[...] este Superior Tribunal de Justiça jurisprudência pacífica segundo a qual ‘a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não lhe sendo possível, na via estreita do recurso especial, o exame de alegações de afronta a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal’ (STJ, 2019, *online*).

Assim sendo, o pedido de alimentos aos avós e a fixação de qualquer forma de punição deve ser observada com cautela para evitar quadros extremamente abusivos, constantemente enfrentados pelos idosos quando se trata de prestar alimentos aos netos, como citado várias vezes, mesmo que a responsabilidade aconteça na condição subsidiária.

Em síntese, o que inicialmente foi originado de maneira que pudesse agregar aos netos, seja com os alimentos em espécie ou, por exemplo, com a contribuição na educação, moradia e saúde, resultou sobre abusos encarregados aos avós de maneira desnecessária, por atribuições que não deveriam ser completamente suas. Com isso, os avós são forçados a suportar a possibilidade de severas punições, sendo-lhes imposto um sacrifício desproporcional, na qual priva recursos e direitos que foram buscados durante anos.

3.2 Princípio da proteção integral do idoso

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta legislação sobre abundantes temas, desde leis que tratam sobre a sociedade em sua generalidade, até, finalmente, a partir da renovação de antigas constituições, a Carta Magna de 1988 estar apta a tratar de forma revolucionária de diretrizes com políticas e medidas de proteção aos mais indefesos. Por isso, resultou-se em uma organização judiciária muito mais protecionista, o que sucedeu, seguramente, a proteção integral dos idosos através do digno Estatuto do Idoso.

Com base na criação do Estatuto, Isabelle de Godoi reitera que “o Estatuto do Idoso foi criado para solidificar matéria jurídica, antes já expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de modo geral, relativa aos direitos e garantias dos idosos” (SPADER, 2018, *online*). Em outras palavras, o regulamento foi um dos pontos principais para significativas conquistas dos idosos, além de acrescentar direitos básicos e indispensáveis que demandam os mais velhos.

Do mesmo modo, de acordo com o que lhe diz respeito, demonstra Maria Berenice Dias:

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de

prerrogativas e direitos às pessoas de mais 60 anos, ou seja, aos idosos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5º. §1º.). O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso (2011, p. 469).

Quer isto dizer, o Estatuto tornou-se uma das principais fontes de tutela aos idosos, na qual percorreu por obstáculos e conquistou garantias indispensáveis para uma subsistência devida. Como ainda, por intermédio de inovações, os idosos, assim como qualquer outro sujeito, tornaram-se possuidores de direitos intrínsecos à pessoa humana, sendo garantidas facilidades e oportunidades para uma melhor qualidade de vida.

Ademais, o princípio da proteção integral do idoso equivale à adequada consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura benefícios iguais a toda coletividade, e, concomitantemente, acolhe os vulneráveis dando a eles maior atenção, como, no caso presente, os avós em virtude de sua velhice. Salieta-se, então, que a pessoa idosa é protegida tanto pela Constituição Federal quanto por sua lei especial, para que não sejam lesados seus direitos e sua singularidade.

Destaca-se, por argumento equivalente, o entendimento de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano sobre o princípio da proteção ao idoso:

Um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família. A devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial, do princípio da solidariedade social (2018, p. 103).

Além do forte vínculo entre o princípio da proteção integral do idoso e o da dignidade da pessoa humana, a norma que rege o melhor interesse da criança e do adolescente está integralmente análoga aos direitos dos mais velhos. Pois os respectivos vulneráveis compartilham entre si as mesmas características, desde a

fragilidade em relação à idade até a situação singular em concordância com suas primordialidades.

Deste modo, torna-se implausível compreender a possibilidade de punição pessoal dos avós, aliás, não apenas a probabilidade é complexa de absorver, visto que a concretização da prisão civil acontece naturalmente com diversos idosos, sendo uma realidade do direito brasileiro. Ao passo que as crianças e adolescentes são efetivamente protegidas por seus regulamentos, o que ocasiona privação de liberdade para aqueles de idade mais avançada, o Estatuto do Idoso acaba sendo contraditado, e afasta, prontamente, a segurança que a princípio foi instaurada.

Todavia, aos idosos, faz-se previsto um regulamento a qual possui o intuito de oferecer proteção integral, como afirma Valério de Oliveira Mazzuoli, ao dispor que “a Constituição de 1988, percebendo o envelhecimento da nossa população, tomou uma atitude proativa com o intuito de salvaguardar as pessoas idosas em seus direitos” (2018, *online*). Sendo assim, a Lei n.º 10.741/2003, como já demonstrado, tornou-se a base para o país consolidar as garantias fundamentais da pessoa com idade superior ou igual a 60 anos.

Em suma, ficou claro que de modo igual ao das crianças e adolescentes, os idosos merecem amparo íntegro, em que necessitam estarem asseguradas e efetivadas as regras instauradas em seu próprio Estatuto, para, decerto, abusos e descuidos não se encontrarem realizados. Por último, teríamos como resultado a proteção totalmente efetiva dos menores, em conjunto com a custódia dos mais velhos, seus respectivos avós, que evitaria a abdicação de um vulnerável em prol de outro.

3.3 Direitos fundamentais dos idosos

Mesmo que prontamente expressos na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana necessitaram de reforços e destaques, nesta ocasião, de forma específica sobre o Estatuto do Idoso, com o propósito de resguardar e prover os que possuem idade igual ou superior a 60 anos.

Não só a proteção merece destaque, como também a atenção ao processo natural do avanço da idade, na qual todos estão sujeitos a percorrer.

Com isso, é certo alegar que envelhecer corresponde a uma característica e qualidade humana, que de maneira apropriada merece exigida cautela, “como assegura o artigo 8º da Lei 10.743/2003, o envelhecimento é, além disso, um direito personalíssimo. Ademais, sua proteção é um direito social”. Ou seja, conforme antes mencionado, é obrigação do Estado e da sociedade efetivarem a defesa desse direito, com garantias públicas que colaborem com as normas estabelecidas de forma digna (SAJADV, 2019, *online*).

Efetivamente, o Estatuto do Idoso passou a cuidar de maneira mais clara e sucinta de tais direitos, onde resultou em artigos e títulos específicos que tratam acerca de uma condição detalhada sobre cada direito fundamental, como pode ser observado no seguinte artigo do referido disposto jurídico:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dentre os direitos fundamentais elencados, sabe-se que o direito à vida é, absolutamente, o mais importante e valioso para o homem, independente de qual seja a idade, desde o nascituro até a pessoa idosa. Desse modo, o contingente social formado pelos mais velhos não dispensa, obviamente, esse direito tão essencial, pois além de ser necessário para qualquer pessoa, ele garante segurança a mais para aqueles que merecem resguardo a fim de dar continuidade ao seu modo de vida.

O artigo 9º do Estatuto do Idoso obriga o Estado a comprometer-se com a proteção ao direito à vida e à saúde da pessoa idosa, de forma que sejam criadas políticas públicas com a finalidade de atuar sobre as desigualdades materiais dos mais velhos, como resultado, seria possível uma velhice de qualidade e assistência totalmente efetiva.

Além disso, o Estado, da mesma forma, apresenta obrigações em conjunto com a sociedade ao “assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”. À vista disso, o direito à liberdade consiste em opinião e expressão, oportunidade de buscar refúgio, auxílio e orientação, entre muitos outros primordiais a realidade do idoso (BRASIL, 2003, *online*).

Logo, o direito à liberdade compreende de modo automático a garantia de ir e vir, visto que todo cidadão detém o direito de se locomover livremente, sem temor de serem privados ou impedidos, salvo as restrições legais. Priorizar a liberdade dos idosos resulta em reconhecimento de suas limitações, e oferecer-lhes tratamento respeitoso significa a evolução constante da sociedade.

Porém, sem cooperação plausível do Estado, o corpo social sozinho não terá condições de efetivar melhorias significativas para os idosos, como esclarece Tatiana Onuma ao ponderar que “os principais obstáculos enfrentados pelos idosos na defesa de seu envelhecimento ativo e saudável são de ordem pública, na ausência de políticas públicas que os reconheçam independentes” (2020, *online*).

Todavia, no caso aqui discutido, o que preocupa cada vez mais é a privação de liberdade perante a possibilidade de prisão civil dos avós devido à responsabilidade que recai sobre eles em razão dos alimentos avoengos, em especial, a liberdade de ir e vir que lhe é retirada. No entanto, ficou claro, outra vez, que a punição pessoal dos ascendentes não corresponde com o que foi apresentado até o momento.

Por outro lado, em relação ao direito à alimentação, encontra-se uma obrigação subordinada, a qual permite que o idoso carecido possa ter a faculdade de escolher entre os prestadores, isto significa que ele pode ajuizar ação de alimentos contra o cônjuge, ascendente ou até mesmo seus netos. Além disso, aquele que foi convocado a prestar alimentos consegue, caso esteja em situação econômica desfavorável, chamar outro do grupo familiar para substituí-lo. Não apenas isso, se tal casualidade se concretizar, poderá ser invocado o Poder Público.

Sendo assim, a obrigação alimentar do Estado é relatada repetidamente, por sua vez através da assistência social:

A assistência social ao idoso é meio de conferir-lhe dignidade como pessoa humana e efetivar-lhe seus direitos fundamentais. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna (DIREITOCOM, 2020, *online*).

Por certo, não se faz tão visível essa condição alimentícia quando a situação está invertida, ou melhor, quando o neto precisa de alimentos. O que se tornou mais recorrente foi a prisão civil dos idosos, nesse caso os avós, do que a convocação do Estado para assumir sua própria responsabilidade, tendo como resultado pessoas de idade avançada em condições de total desproteção, indo ao contrário do que afirma o Estatuto do Idoso.

Assim sendo, tornou-se perceptível a importância do Estado diante os direitos fundamentais dos idosos para que ocorra de fato efetiva concretização das garantias essenciais, além das desigualdades que seriam, ao menos, reduzidas. Por outro lado, não apenas o governo retém a obrigação de prestar assistência aos mais velhos, principalmente sobre a consumação de seus direitos, mas também a sociedade, que for fim, deve aplicar esforços conjuntos para a realização deste objetivo.

3.4 (Im)possibilidade de sanção dos avós

Como já retratado anteriormente, a obrigação alimentar avoenga materializou-se sob a responsabilidade decorrente da falta de recursos dos pais em manter a subsistência de seus sucessores, ou então quando estes estão ausentes. Ao mesmo tempo, a respectiva supressão dos genitores ocasionou obrigações que não são baseadas na solidariedade, como a princípio foi estabelecido: uma obrigação secundária, complementar e cooperativa.

Sob o mesmo ponto de vista, o artigo 264 do Código Civil confirma que a solidariedade está presente “quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”, além de que, a assistência não pode ser presumida e, ainda por cima, há possibilidade de ser atendida a vontade das partes. Certamente, esta característica não corresponde à veracidade da obrigação avoenga (BRASIL, 2002, *online*).

Com efeito, se os pais podem ser presos por dívida alimentar e os avós concorrem de forma simultânea a essa punição, a prisão recairá automaticamente sobre eles, como de fato tem ocorrido. O que em muitas situações não é levado em consideração, são os recursos que carecem os idosos, não apenas material, mas sim, boas condições de saúde. Afinal, é correto afirmar que punições não procedem, em muitos casos, bons resultados, especialmente se o encarcerado for alguém que já se encontra em um meio vulnerável por consequência de sua própria natureza.

Sobretudo, inúmeras são as formas disponibilizadas para a efetivação da dívida do principal devedor, embora já explicadas detalhadamente em momento anterior, é importante reforçar que a falta de prestação poderá ser descontada em folha de pagamento, sendo subtraído seu respectivo valor, além de modos executórios, como, por exemplo, a penhora. Ainda que subsistam esses métodos, a prisão civil dos avós encontra-se totalmente efetivada no direito brasileiro, na qual, sendo conhecimento de todos, retira a responsabilidade do Estado.

Outro recurso de extrema importância para a situação dos avós ser solucionada seria a disponibilização da guarda, como explica o promotor e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Cristiano Chaves:

Os avós podem, eventualmente, ter a guarda dos netos, como forma de colocação em família substituta, sem afetar o exercício do poder familiar pelos pais (ECA, art. 33). Seria o caso de netos que já estão sob a responsabilidade fática dos avós, no âmbito pessoal e patrimonial. [...] Efetivamente, a guarda avoenga exige demonstração de que os avós já estão prestando assistência moral e material ao neto, cuidando-se, tão só, de regularização de prévia situação de fato (MEU SITE JURÍDICO, 2017, *online*).

Inquestionavelmente, são consideráveis as possibilidades que estão estabelecidas em diversos ordenamentos jurídicos para evitar a punição pessoal dos

avós, não só por sua idade avançada, como maioria das vezes, mas por sua obrigação não ser a principal. Isto é, não existem contrariedades se o devedor primário, qual seja o pai ou a mãe, encontrarem-se submetidos a uma prisão civil, pois a responsabilidade corresponde totalmente aos genitores desde a concepção do incapaz.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, assim como vários outros entendimentos, deixou claro em sua Súmula 596 que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial do cumprimento dos pais” (STJ, 2017, *online*). Com isso, fica demonstrado, sem inovação, que os avós deveriam obter um dever secundário que pudesse abranger toda e qualquer possibilidade, a evitar, em especial, a prisão civil.

Entretanto, torna-se totalmente compreensível a necessidade que alguns pais possuem de receber ajuda, de preferência por amparo material e econômico, pois são, de fato, incontáveis os progenitores que se encontram sem ao menos renda básica e vivem sobre uma instabilidade significativa. Todavia, o que tanto vem sendo discutido não é a carência dos pais, e sim o exagero que resulta na coerção desnecessária dos familiares.

Ficou claro, portanto, que dever e pagar a pensão alimentícia estão diretamente ligados com a possibilidade de prisão por seu descumprimento, mesmo que injusta em determinadas situações. Visto que, principalmente na realidade atual, está assegurado que os alimentos são bens indispensáveis à subsistência, em que podem arcar com tais despesas os pais ou algum ente próximo, e sem condições para prover o encargo, quem se responsabilizaria frente tal pagamento seria, ao menos na teoria, o Poder Público.

Sendo assim, a coação caracteriza-se muito mais como constrangimento pessoal, do que um método de receber o valor dos alimentos, ainda que referentes a pessoas que precisam ser preservadas, como os avós. Outro ponto a ser destacado é a circunstância em que se encontram os idosos, pois só podem ser obrigados a alimentar o neto se a sua condição econômica permitir.

Por seu turno, clarifica o doutrinador Álvaro Villaça Azevedo ao dispor:

Cite-se, nessa feita, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo relator o Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, em que se decidiu, em ação de execução de alimentos, contra avós paternos, que sendo, “a obrigação dos avós de natureza subsidiária, além do que demonstrada nos autos a precariedade de suas situações financeiras, tratando-se, portanto, de impagamento involuntário e escusável”, não se justifica o decreto de sua prisão. Esse acórdão preservou a dignidade da pessoa dos avós e sua vida, honrando a proteção desses estampada na Lei Complementar ao art. 230 da Constituição de nossa República Federativa, e presente na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (2019, *online*).

Em relação ao lugar da prisão, matéria já reiterada em momento diverso, o devedor poderá ser condicionado em aposentos especiais ou em quartéis, dependendo do seu nível de escolaridade. Porém, o artigo 528, em seu §4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, esclarece que a prisão será executada em regime fechado, disponibilizando apenas a oportunidade de ficar em ambiente separado dos presos comuns (BRASIL, 2015, *online*).

Em conclusão, torna-se indiscutível as possibilidades atuais que poderiam ser sobrepostas a prisão civil dos avós, pois está perceptível que a respectiva sanção teria de ser o último meio a ser explorada, mais precisamente, a penalidade não deveria, decerto, ser considerada como solução no cenário mostrado. Por fim, ficou claro, ainda, que o apoio dos avós aos netos não se caracteriza como um problema, sendo uma forma digna de suporte, situando-se a contrariedade no abuso de punição que acarreta em afronta aos direitos dos idosos.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi demonstrado, constatou-se que os alimentos não abrangem somente a alimentação em si, eles envolvem vários outros seguimentos essenciais para a manutenção do ser humano, como, por exemplo, o lazer, vestuário, educação, saúde e habitação, principalmente quando os alimentandos são crianças e adolescentes.

Para começar, os responsáveis para oferecer esses alimentos são, portanto, os ascendentes em primeiro grau, ou seja, os genitores possuem a obrigação principal de manterem a subsistência de seus filhos. Somente se os pais não dispuserem de meios para prover a manutenção de seus sucessores ou estiverem ausentes, os parentes de grau mais próximo serão então convocados a integrar o devido encargo de acordo com suas disposições.

Evidentemente, tem-se previsto na seara do Direito de Família um influente princípio, na qual compreende e acolhe a reciprocidade entre os parentes, sendo este o princípio da solidariedade familiar, grande influenciador da obrigação alimentícia subsidiária. Através desse princípio, todos que possuem vínculos familiares com a criança ou adolescente necessitado de alimentos concorrem ao pagamento integral da pensão alimentícia, e no caso em específico, os avós encontram-se sujeitos, ainda por cima, a prisão civil.

Por isso, esclareceram-se nesta pesquisa os variados meios de execuções existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o cumprimento da pensão alimentícia, como o desconto em folha de pagamento ou a penhora, tendo como último método de solução a detenção do devedor. No momento em que é decretada a prisão, o resultado que se pretende alcançar é o rápido pagamento das prestações atrasadas, e, certamente, das que ainda estão em curso. Dessa forma, o menor incapaz seria amparado de maneira mais eficaz.

Subitamente, a respectiva prisão civil por dívida alimentar envolve os avós dos alimentandos, e ainda que haja previsão legal para tal cumprimento, é importante destacar que em sua maioria, os descendentes são pessoas idosas, e por sua própria característica, indivíduos mais debilitados. Como consequência, a obrigação alimentícia avoenga que de início possuía o objetivo de amparo aos netos, tornou-se causa para sofrimento físico e principalmente psicológico.

Ao passo que diversas legislações e jurisprudências permitem a punição pessoal dos avós por levarem em consideração apenas as necessidades dos netos, os idosos possuem seus direitos garantidos e consolidados não só na Constituição Federal de 1988, mas também no Estatuto do Idoso, sendo esse último elaborado para atender com exclusividade sua proteção. Assim como, os avós, ao menos na teoria, estão guardados de qualquer forma de negligência, violência ou opressão.

Quer isto dizer, que não faz sentido algum à decretação da prisão civil ser cumprida pelos avós, pois além de sua proteção integral como pessoa humana, a obrigação é subsidiária e complementar, ou seja, tal encargo deveria ser tratado de forma acessória, como efetivamente equivale. Em contrapartida, é importante assegurar os direitos dos netos, pois eles estão igualmente incluídos no grupo de vulneráveis, aliás, as garantias de ambos são as mesmas. Dessa forma, o Poder Público deveria arcar com sua responsabilidade e evitar desgastes desnecessários.

Concluiu-se, então, que nem os avós e nem os netos podem ser prejudicados quando houver colisão de direitos, sendo uma solução para a correspondente situação, invocar o Estado para o cumprimento de seu dever, qual seja amparar os que estão sujeitos a fragilidades. Ficou claro, portanto, no presente trabalho que o regime político retira de si sua atribuição e passa desse modo, a compelir os avós à punição pessoal, violando, inclusive, seus oportunos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANDA, Lopes. **O que são os alimentos avoengos?** 2017. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/o-que-sao-alimentos-avoengos/>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **Direitos humanos em face da dignidade da pessoa humana.** 2017. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-em-face-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAGA, Pollyanna Silva Passos Costa. **A prisão civil dos avós: a responsabilidade de pagar alimentos no que tange ao binômio necessidade/possibilidade.** Disponível: http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2014_2/searajuridica_2014_2_pag139.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Vade Mecum Acadêmico de Direito. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum Acadêmico de Direito. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro.** Vade Mecum Acadêmico de Direito. 28 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: execução.** V. 5, 7º ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** V. 5, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIREITOCOM. Art. 14. **Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.** 2020. Disponível:

<https://www.direitocom.com/estatuto-do-idoso-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-8-ao-42/capitulo-iii-dos-alimentos-do-artigo-11-ao-14/artigo-14-8>. Acesso em: 29 out. 2020.

DIREITONET. **Prisão civil no direito brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10986/Prisao-civil-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 14 ago. 2020.

EVELYN, Heine. **Alimentos avoengos**. 2018. Disponível em: <https://www.unifacvest.net/assets/uploads/files/arquivos/2b049-heine,-evelyn.-alimentos-avoengos.-unifacvest,-2018..pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**. V. 6, 8^o ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GERSON, Gilmar de Lima. **Obrigação avoenga: histórico e conceito**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54668/obrigacao-avoenga-historico-e-conceito>. Acesso em: 31 mai. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. V. 6, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. **Com caráter complementar e sucessivo, alimentos avoengos prezam pela assistência e a dignidade humana**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6273/Com+car%C3%A1ter+complementar+e+sucessivo%2C+alimentos+avoengos+prezam+pela+assist%C3%A2ncia+e+a+dignidade+humana>. Acesso em: 31 mai. 2020.

IBDFAM. **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdica>. Acesso em: 24 ago. 2020.

IBDFAM. **Prisão de 60 dias do avô por não pagar alimentos ao neto**. 2005. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/564/Pris%C3%A3o+de+60+dias+do+av%C3%B4+por+n%C3%A3o+pagar+alimentos+ao+neto>. Acesso em: 17 ago. 2020.

JAMES, Eduardo Oliveira (relator). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. AGI: 20150020208104. DJ: 16/12/2015. 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268401982/agravo-de-instrumento-agi-20150020208104?ref=serp>. Acesso em: 09 jun. 2020.

JUSBRASIL. **(Im)possibilidade da prisão civil não obrigação avoenga de prestar alimentos**. 2014. Disponível em: <https://sharliman.jusbrasil.com.br/artigos/114910940/im-possibilidade-da-prisao-civil-na-obrigacao-avoenga-de-prestar-alimentos>. Acesso em: 22 ago. 2020.

JUS.COM.BR. **Obrigação alimentar pode acarretar prisão civil aos avós?**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69901/obrigacao-alimentar-pode-acarretar-prisao-civil-aos-avos>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LUIZ, Felipe Brasil Santos (relator). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC: 70069743920. DJ: 23/08/2016. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376433517/apelacao-civel-ac-70069743920-rs?ref=serp>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MEU SITE JURÍDICO. **A nova súmula 596 do STJ e os avós no Direito das Famílias**. 2017. Disponível: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/13/nova-sumula-596-stj-e-os-avos-no-direito-das-familias/>. Acesso em: 31 out. 2020.

ONUMA, Tatiana Tomie. **O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia**. Disponível: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+fam%C3%ADlia+na+prote%C3%A7%C3%A3o+do+s+idosos+em+tempos+de+pandemia>. Acesso em: 28 ago. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. V. 6, 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RONEI, Danielli (relator). **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AC: 20130350534. DJ: 14/08/2013. 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SAJADV. **Estatuto do Idoso: conheça os principais artigos e direito envolvidos**. 2019. Disponível: <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 27 out. 2020.

SANDRA, ALADIO, ALDAIR; Ostroski, Anastácio, Hippler. **Direito alimentar uma obrigação subsidiária dos avós**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/direito-alimentar-uma-obrigacao-subsidiaria-dos-avos/>. Acesso em: 31 mai. 2020.

SPADER, Isabelle de Godoi. **A (im)possibilidade de decretação de prisão civil dos avós por inadimplemento da obrigação alimentar frente ao princípio da proteção integral do idoso**. Disponível: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6880>. Acesso em: 22 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa – **Ação de alimentos. Obrigação do avô paterno**. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28avos+ou+avo+ou+avoeng%24+ou+consaguin%24%29+mesmo+%28%28presta%24+ou+obriga%24+ou+provis%F3rios+ou+%28pris%E3+adj3+civil%29+ou+a%E7%E3o+ou+pedido+ou+complementar+ou+menor%29+prox7+aliment%24%29+nao+%28pens%24+adj6+mort%24%29&b=ACOR&p=true&l=10&i=1. Acesso em: 22 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 309** – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumu laadj1'309'\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumu%20laadj1%27309%27).sub). Acesso em: 14 ago. 2020.

SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Súmula 596** – A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-10_09-49_STJ-edita-tres-novas-sumulas.aspx. Acesso em: 31 out 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.